



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 23/03/10

ITEM Nº 30

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

30 TC-001559/026/08

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Roberto Rebelato.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha(m): TC-001559/126/08.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Bilac**, exercício de **2008**, auditadas pela Unidade Regional de Araçatuba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 92/95.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 101), o responsável apresentou justificativas às fls. 105/149.

item 1 - Planejamento e Execução Física: a Lei de Diretrizes Orçamentárias não previu critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao índice de inflação esperado para o exercício; a LDO dispôs sobre transferências de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos sem identificar todas as entidades a serem beneficiadas, em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 4º, inciso I, "f"); autorização para abertura de créditos suplementares até 35% do orçamento aprovado, em dissonância com o disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal. O responsável aduz, em síntese, que a limitação de empenho está prevista no Decreto Municipal nº 1.459/2008; que a abertura de créditos suplementares em até 35% do orçamento "tem o aval do Poder Legislativo" e refere-se sempre a mesma funcional programática; argumenta, por fim, que as instituições privadas sem fins lucrativos "foram identificadas na sua maioria até porque não seria possível identificar todas as instituições, pois durante o exercício é perfeitamente possível surgir fatos novos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

item 1.2.1 - Índice Paulista de Responsabilidade Social: perda de 9 posições no agregado longevidade e de 36 posições no agregado escolaridade.

item 1.2.2.2 - Área da Educação - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: índices obtidos pelo Município ligeiramente menores em comparação com a rede privada do país.

Argumenta o signatário que o município desenvolve políticas públicas voltadas ao bem estar da população, demais afirma que a perda de 9 posições para longevidade e 36 para escolaridade não caracteriza retrocesso e sustenta que "os índices (números) sofrem alterações de ano a ano, sendo perfeitamente aceitável essa variação".

item 2.1.1 - Fiscalização das Receitas: no decorrer do exercício examinado a Prefeitura Municipal não divulgou, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os valores dos tributos arrecadados. Alega que não foi possível efetuar a divulgação no próprio exercício por questões operacionais de encerramento do mandato, no entanto informa que os valores foram todos disponibilizados.

item 2.1.3 - Dívida Ativa: discrepância entre o saldo existente em 31.12.2008, informado pelo setor, e o valor constante do Balanço Patrimonial; notificações de contribuintes sem comprovação através de protocolos. O responsável afirma que o valor correto do saldo da dívida ativa é de R\$ 979.926,96 e sustenta que o Executivo promove a cobrança amigável e judicial consoante relação das ações judiciais em andamento junto ao Fórum da Comarca de Bilac.

item 2.1.6 - Royalties: os valores recepcionados não foram apropriados corretamente com inclusão da importância em meio aos recursos da conta movimento da Prefeitura, de modo a não possibilitar a comprovação da aplicação dos recursos. Aduz que os valores recebidos não são vinculados "e, portanto, poderiam ser gastos de modo aleatório".

item 2.2.1 - Aplicação no Ensino: compra de tênis e realização de despesas com pessoal apropriadas como aplicação no ensino; existência de diferença relativa aos recursos do FUNDEB não esclarecida pela origem (saldo); o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não se reúne com regularidade, não dispõe de infra-estrutura e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições materiais adequadas ao desempenho das suas funções e as cópias das folhas de pagamento do setor do ensino, apresentadas à auditoria, não estavam vistas pelos membros do Conselho; verificação de inconsistências entre os dados encontrados pela fiscalização e os enviados pela origem ao Sistema AUDESP. *O signatário sustenta que não há prosperar a glosa de despesas relativas à alguns servidores (motoristas) que estão lotados no setor do ensino conforme declaração do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura; afirma ainda que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB reuni-se regularmente "e ainda tem todo o apoio da administração, sendo certo que o Departamento de Contabilidade e Jurídico quando solicitados, fazem-se presentes nas reuniões".*

item 2.2.2 - Despesas com Saúde: alertas emitidos pelo Sistema Audep, pela não entrega de documentos. *O signatário alega que os alertas emitidos pelo Sistema Audep foram atendidos "não havendo nenhum prejuízo".*

item 2.2.2.2 - Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde: O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; o Município não comprovou a realização de audiências públicas relativas aos três primeiros trimestres do exercício; inconsistências entre os dados encontrados pela fiscalização e os enviados pela origem ao Sistema AUDESP. *Informa que o Plano Municipal de Saúde sofrerá modificações e "o aspecto principal da mudança será a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, próprio da saúde, como filial ou matriz, para gerir seus próprios recursos"; assevera ainda que as audiências foram regularizadas e, a ocorrida no exercício de 2008, abrangeu todo o período; alega ainda que as inconsistências do Sistema Audep decorrem da inovação feita pelo Sistema de transmissão de dados e "os pequenos municípios acabaram por ter maiores dificuldades, principalmente, pela falta de servidores do Setor de Contabilidade".*

item 2.2.6.1.1 - Despesas com telefones: a Prefeitura Municipal não elabora controle de ligações interurbanas ou para celulares quando solicitados à servidora encarregada de operar a central telefônica existente na sede do órgão; diversos setores da Municipalidade dispõem de linhas diretas para realizar telefonemas, também sem controle; ausência de elaboração de controles gerenciais sobre o uso do sistema de telefonia. *O responsável discorda do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionamento e afirma que a origem efetua o controle de linhas telefônicas, bem assim "a própria central telefônica do Paço Municipal opera em sistema de computação"; sustenta também que o gasto com telefones fixos e móveis apresentam-se dentro da realidade do município.

item 4 - Licitações: não adesão à Bolsa Eletrônica de Compras - BEC; falta de competição, ausência de publicidade em jornal de grande circulação e falta de indicação da fonte da pesquisa em licitações na modalidade Tomada de Preços; falta de competição em licitações na modalidade Convite e Pregão; aquisição de aparelhos de ar condicionado desprovido da celebração de termo contratual em contrariedade ao edital; aquisição de ar condicionado para obra ainda em execução e sem previsão de término (feita por etapas), ocasionando perda da garantia dos aparelhos em virtude da impossibilidade de instalação; aquisição de apostilas didáticas mediante licitação do tipo menor preço global e não técnica e preço conforme Deliberação TC-A 21176/026/06 deste E. Tribunal; elaboração de ata, resultado final e contrato com preço divergente da proposta comercial evidenciando falta de controle interno nos setores envolvidos na licitação referente à aquisição de apostilas didáticas, muito embora o valor empenhado tenha sido igual ao da proposta comercial apresentada; fracionamento de licitações para a mesma finalidade, na mesma época e local, contrariando o contido no artigo 3º e § 5º do artigo 23 da Lei Federal Nº 8.666/93. Argumenta que o Departamento de Licitação sempre pautou pelo cumprimento da legislação pertinente; em face da não utilização do Sistema de Bolsa Eletrônica aduz que "embora feita a adesão, as aquisições realizam-se de acordo com a competitividade e economicidade, através de cotações prévias com empresas da região"; Afirma ainda que todas as licitações na modalidade Tomada de Preços foram devidamente publicadas no jornal "Folha da Região" e o fato de haver um licitante não inviabiliza "qualquer processo licitatório, pois todos os requisitos exigidos na Lei de Licitações foram devidamente cumpridos"; informa que a origem já adotou o sistema técnica e preço para a aquisição de apostilas; que não houve qualquer irregularidade na aquisição de ar condicionado que serão utilizados na obra em construção e "a não instalação de tal equipamento se deu em face da paralisação momentânea da obra, motivada por insuficiência de recursos", por fim, aduz que houve equivoco da auditoria no item falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento e afirma que todos os valores empenhados foram precedidos de licitação.

item 7.5 - Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão: existência de diversos cargos em comissão, cujas funções são inerentes às de cargos de provimento efetivo. *Sustenta que todos os cargos em comissão foram criados de acordo com os critérios exigidos pela Constituição Federal.*

item 7.6 - Admissão e Contratação de Pessoal sem Concurso Público ou Processo Seletivo: contratação de pessoal para executar atividades técnicas que deveriam ser exercidas por servidores públicos municipais ou, conforme o caso, por servidores contratados de forma temporária. *Alega que foi firmado contrato com a empresa "Andrea Regina Valera" para a prestação de serviços de coordenação sócio pedagógico, mediante licitação; e que os prestadores de serviços Hélio Sandro Ferreira e Vera Lúcia de Jesus Balaró caracterizam-se como profissionais de técnica singular "não tendo qualquer vínculo com a Prefeitura".*

item 7.7 - Adicional de Insalubridade/Periculosidade: pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade sem o amparo de laudo técnico pericial especializado e geral, para todas as dependências da Prefeitura. *O signatário informa que já foram adotadas medidas para efetivar a contratação de empresa especializada em medicina do trabalho "para a execução principalmente do Laudo de Insalubridade".*

item 9.1 - Tesouraria: Falta de numerário na tesouraria no valor de R\$ 1.256,13; elaboração de conciliação bancária regularizando diferenças apuradas em fiscalizações anteriores, porém, desprovidas dos documentos de suporte aos lançamentos a crédito ou a débito; não apuração de diversas diferenças anotadas nos registros de conciliação bancária; falta de identificação do responsável pela elaboração das conciliações bancárias que regularizaram pendências anteriores e não indicação do período (data) da realização. *Reconhece a existência do valor apontado pela auditoria (R\$ 1.256,13) e sustenta tratar-se de diferença ocasionada por lapso operacional na oportunidade da adoção de movimentação bancária (recebimento e pagamento) e afirma que já foram tomadas providências para sanar tal pendência; da mesma forma o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

signatário aduz que os apontamentos feitos em relação às conciliações bancárias já foram sanados.

item 9.3 - Patrimônio: ausência de controle do inventário desde 2002, com inobservância do disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

item 10 - Livros e Registros: ausência de registros sobre os itens do patrimônio, desde o exercício de 2002.

Informa que medidas serão tomadas "visando à contratação de empresa especializada para a realização de inventário e a reavaliação dos bens municipais".

item 15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: atendimento parcial às Instruções e recomendações deste E. Tribunal. O responsável argumenta que a origem já adotou medidas no sentido de regularização do envio de dados - recomendação.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	- 25,19%
Despesas com FUNDEB	- 98,92%
Magistério - FUNDEB	- 97,37%
Despesas com Pessoal	- 41,58%
Aplicação na Saúde	- 19,12%
Superávit Orçamentário	- 6,56%

ATJ (fls. 153/156) considera que os principais índices examinados pelo Tribunal "estiveram adequadamente postados, inclusive aqueles pertinentes ao último exercício do mandato", razão porque se manifesta pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2005 - TC 2441/026/05 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 2893/026/06 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2030/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC- 1559/026/08

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 25,19%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>- 98,92%</i>
<i>Magistério - FUNDEB</i>	<i>- 97,37%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 41,58%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 19,12%</i>
<i>Superávit Orçamentário</i>	<i>- 6,56%</i>

Os autos revelam que o **município de Bilac** atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (41,58%) e aplicação na saúde (19,12%).

Há ressaltar que as taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de gravidez precoce indicaram patamar superior aos índices apurados no Estado e na região¹; assim, políticas de saúde, de

1

<i>Estatísticas vitais e Saúde</i>	<i>Região de:</i>		
	<i>Município</i>	<i>Governo</i>	<i>Estado</i>
<i>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</i>	<i>0</i>	<i>15,09</i>	<i>13,07</i>
<i>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</i>	<i>15,15</i>	<i>17,08</i>	<i>15,20</i>
<i>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	<i>171,57</i>	<i>116,04</i>	<i>127,50</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

saneamento básico e de controle de natalidade deverão ser adotadas com vistas à melhora dos indicadores anotados

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 25,19% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita à regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008; demais, observa-se a aplicação de 97,37% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O processado demonstra superávit da execução orçamentária da ordem de 6,56%; o resultado econômico foi positivo em R\$ 1.446.211,68 e o financeiro indicou um acréscimo de 3.588,17% se comparado ao exercício anterior².

Apurou-se também o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único, que trata das despesas de

Taxa de Mortalidade da
População de 60 anos
ou mais
(Por cem mil
habitantes nessa faixa
etária)
Mães adolescentes
(Com menos de 18 anos.
Em %)

3.326,81	3.862,45	3.750,80
7,58	8,86	7,31

²

Resultado Financeiro	<u>2007</u> R\$ (17.361,35)	<u>2008</u> R\$ 605.593,62	<u>%</u> 3.588,17%
-----------------------------	--	---	-------------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

peçoal nos últimos 180 dias do mandato, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

A auditoria não constatou o recebimento de ofícios requisitórios e mapas orçamentários de precatórios para inclusão no orçamento do exercício.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.556, de 02 de setembro de 2004; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro.

A origem apresentou satisfatórios esclarecimentos para o apontado no item 2.1.3 - dívida ativa; 2.2.2 - despesas com saúde e 2.2.6.1.1 - despesas com telefone.

Por fim, as demais falhas reveladas no laudo técnico apresentam-se merecedoras de recomendações; neste sentido, a Unidade Regional de Araçatuba, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas saneadoras e, doravante, observe o regular procedimento em face do indicado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.1.6 - Royalties; 2.2.1 - aplicação no ensino; 2.2.2.2 - outros aspectos da gestão da despesa com saúde; 4 - Licitações; 7.5 - cargos de natureza técnica preenchidos em comissão; 7.6 - admissão de pessoal; 7.7 - adicional de insalubridade; 9.1 - tesouraria; 9.3 - patrimônio; 10 -

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

³ Liquidez em 31.12

2008
1.547.655,38
505.877,96
488.742,00
553.035,42
1.422.060,40
1.024.799,10
-
-
-
397.261,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

livros e registros e 15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Bilac, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

THM